

**PROCESSO Nº: 22 / 2021**

**Processo:** 22 / 2021

**Data de entrada:** 28 de Janeiro de 2021

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** Veto Integral ao Projeto de Lei de nº 415/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal que trata sobre a Regulamentação das Feiras Livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, Lei Municipal de nº 6.015, de 10 de Dezembro d[...]

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**



PREFEITURA DO  
**NATAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE 21 DE JANEIRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 28/01/2021  
Hora: 12:43  
Sara da Silva

C. M. NATAL 22/21  
PROCESSO N°  
FOLHA N°: 02

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 28/01/2021  
Flávio Fonseca de Assis

Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência

MENSAGEM N.º 022/2021

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 18 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 415/2020**, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de dezembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **30 de dezembro de 2020**, em que “**Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal que trata sobre a Regulamentação das Feiras Livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, Lei Municipal de n.º 6.015, de 10 de dezembro de 2009, e dá outras providências**” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **dada forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar alterar diversos artigos da Lei Municipal n.º 6.015, de 10 de dezembro de 2009, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que planejem e promovam a execução de serviço público municipal, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. O art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, aplicam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

**LOM:**

“Art. 55. *Compete privativamente ao Prefeito:*



# PREFEITURA DO NATAL

*VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*  
*XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;*

**CF:**

*"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...)*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*(...)*

*III - a separação dos Poderes;*

*(...)*

Para além do exposto, ao condicionar o remanejamento ou extinção de qualquer feira livre à autorização e aprovação da Câmara Municipal, o legislador acaba por usurpar a competência da SEMSUR para tal, afrontando a discricionariedade administrativa, tendo em vista o atendimento ao interesse público.

Ademais, há, no projeto de lei em tela, a desconsideração das legislações ambientais e sanitárias em vigor, sendo muitos dos aspectos atuais vigentes em razão das ações fiscalizatórias realizadas pelo Ministério Público Estadual.

Além disso, ao buscar modificar o artigo que trata sobre a seleção de pessoas jurídicas para o fornecimento, transporte e instalação de bancas, propondo a possibilidade de inclusão de pessoas físicas, deve-se voltar a atenção para o cumprimento da Lei 6.015/2009, que já prevê a ocorrência de processo licitatório, em consonância com a Lei 8.666/1993.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os art. 60, §4º, inciso III, da

C. M. NATAL 22/23  
PROCESSO N°  
FOLHA N°:  
043



PREFEITURA DO  
**NATAL**

Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 415/2020.

Atenciosamente,

  
ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 22 / 2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação Ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2021.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2021.

Nairany Roca

**PROCURADOR  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

C. M. NATAL 22/12/20  
PROCESSO N°  
FOLHA N°: 06/6

OFÍCIO N° 2298/2020-SL

RECEBIDO  
Recebido em: 30/12/2020  
Por: *[Signature]*

Natal, 28 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
N e s t a.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei n° 415/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei n° 415/2020**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de dezembro do ano em curso, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal que trata sobre a Regulamentação das Feiras Livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, Lei Municipal de n° 6.015, de 10 de dezembro de 2009, e dá outras providências."

Respeitosamente,

*[Signature]*  
**VEREADOR PAULINHO FREIRE**

**PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 4151/2020

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE A REGUMENTAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES, DO COMÉRCIO NELAS REALIZADOS E DO USO DA ÁREA PÚBLICA PARA TAL FIM, LEI MUNICIPAL DE Nº. 6.015, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.

§1º - As mercadorias alimentícias podem ser:

- a) "in natura" - hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves e animais vivos e abatidos, crustáceos, derivados e ovos;
- b) Industrializados - frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;
- c) Alimentos Manipulados - lanches, alimentação, pratos prontos ou produzidos nas feiras, bem como mercadorias de quaisquer gêneros.

....

**Art. 2º.** Ficam alterados os arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 4º - Compete à Secretária Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR:**

- I- Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento das feiras livres, total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento a uma questão excepcionalíssima e ao interesse público;
- II- Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;
- III- Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei;
- IV- Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores serviços;
- V- Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamento instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira.

**Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos:**

- I- Autorizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, manter, feiras livres, total ou parcialmente;
- II - Conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos, e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- III - Limitar o número máximo de bancas por feira.

**Art. 3º.** A Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A, ao qual terá a seguinte redação:

**Art. 5º-A** - O remanejamento ou a extinção de qualquer feira pública no município de Natal, que tenha seu funcionamento comprovado por mais de 90 (noventa) dias, só poderá ocorrer com a autorização e aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 4º.** Ficam alterados os Arts. 9º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 9º** - Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as medidas e padrões legais.

**Art. 10.** O Município do Natal, por meio de processo licitatório, com permissão "A TÍTULO PRECÁRIO", poderá selecionar pessoas físicas ou jurídicas, com experiência comprovada de no mínimo 03 anos, para fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos tipo: bancas, necessários à realização das atividades regular dos feirantes, no estrito cumprimento desta Lei.

.....  
.....

**§ 2º** - O feirante licenciado não está obrigado a utilizar os equipamentos e/ou serviços fornecidos pelas pessoas físicas ou jurídicas selecionadas, desde que disponham de seu próprio equipamento e seja o responsável pelo seu transporte, instalação e retirada.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, procederá, mediante instrumento de licitação, a contratação de pessoas jurídicas para instituir a instalação de equipamentos estruturais, denominados de "tendas" com lonas em estruturas metálicas, em formatos padronizados, exequíveis e compatíveis com os dimensionamentos característicos, no que concerne os espaços públicos utilizados por cada uma das feiras livres cadastradas no Município do Natal.

a) A pessoa jurídica contratada para executar o disposto no § 3º do Art. 10 desta lei, fica obrigado a manter uma equipe no período

em que esteja funcionando a feira, a fim de realizar quaisquer manutenções nos equipamentos instalados e que são de sua propriedade/responsabilidade.

**Art. 11** - O Poder Público Municipal deverá promover a instalação de banheiros químicos nas imediações das feiras livres, em quantitativos compatíveis com as necessidades básicas e ao dimensionamento da abrangência da área correspondente, criteriosamente analisada pela SEMSUR, bem como prover equipamentos portáteis voltados para a higiene das mãos nas áreas de manipulação e ou produção de alimentos, para atender aos consumidores e feirantes.

**Paragrafo Único** - Durante as atividades da feira e de seu funcionamento, deverá o poder público ao atender o disposto no caput deste artigo, mantê-los sempre asseados, com responsáveis pela limpeza e a reposição dos produtos de higiene pessoal em todos os banheiros instalados.

**Art. 5º.** Ficam alterados os Arts. 15 e 18 da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 15** - Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a SEMSUR, portando os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

**§ 1º** - A cada feirante somente será concedida uma única autorização, para cada uma das feiras com direito a utilizar, no máximo, 03 (três) bancas.

.....  
.....

**§ 3º** - Poderá ser concedidas autorizações, a vários membros da mesma família, desde de que não seja para comercializar os mesmos produtos e na mesma feira, observando o § 1º do art. 15 desta lei.

.....  
.....

§ 7º- O feirante é obrigado, sempre que for notificado ou chamado por escrito para este fim, manter atualizados seus dados cadastrais perante a SEMSUR.

§ 8º- Por motivo de gravidez, será permitido o afastamento da feirante pelo período de 12 (doze) meses, hipótese em que deverá ser substituída por pessoa que indicar.

**Art. 18** - Poderá ser concedida autorização para comercialização em mais de uma feira.

**Art. 6º.** Fica alterado o Art. 20 da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 20** - A autorização poderá ser cassada sempre que ao mesmo feirante forem aplicadas mais de 5 (cinco) suspensões temporárias, respeitados os devidos processos administrativos legais, a ampla defesa e ao contraditório, na forma e casos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** - Nos casos de aplicação de penalidade por infração, deverá ser constituído processo administrativo no qual seja assegurado ao autorizado a prévia manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da respectiva notificação.

**Art. 7º.** A Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A, ao qual terá a seguinte redação:

**Art. 21-A** - Sendo aplicada ao feirante o disposto no inciso III do Art. 22 desta lei, e dentro do processo administrativo de aplicação de penalidade por infração, e ficar comprovado que está foi-lhe aplicada indevidamente, fica o mesmo autorizado a reaver todo o material apreendido, sem prejuízos.

**Parágrafo único** - Em caso de haver quaisquer danos a(s) mercadoria(s) apreendida(s) e dentro do processo administrativo de aplicação de penalidade por infração, esta apreensão houver ocorrido de forma irregular, caberá ao poder público remir todo(s) o(s) prejuízo(s) sofrido(s) pelo feirante, através de um processo administrativo impetrado na SEMSUR pelo próprio feirante para ser ressarcido.

Art. 8º. Ficam alterados o § 1º do Art. 24, os parágrafos II, III, VI, VII, IX e X, o § 1º todos do Art. 25 e o Art. 26, da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 24 - .....

§ 1º- Na hipótese do caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias apreendidas, sem prazos limites para requere-lo.

Art. 25 - .....

II - Deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local de trabalho.

Penalidade: advertência por escrito, e em caso de reincidência a suspensão temporária de 15 (quinze) dias que só será possível posterior a aplicação da 3ª (terceira) advertência por escrito;

III - Deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes.

Penalidade: advertência por escrito, e em caso de reincidência a suspensão temporária de 15 (quinze) dias que só será possível posterior a aplicação da 3ª (terceira) advertência por escrito;

VI - Não manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas e demais normas vigentes.

Penalidade: Advertência por escrito, suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades, em caso de reincidência e multa;

VII - Utilizar equipamentos fora da padronização exigida.

Penalidade: suspensão temporária de 15 (quinze) dias, em caso de reincidência e multa;

.....  
.....

IX - Não respeitar os limites de horário estabelecidos pela SEMSUR para funcionamento da feira.

Penalidade: advertência por escrito, e em caso de reincidência a suspensão temporária de 15 (quinze) dias que só será possível posterior a aplicação da 3ª (terceira) advertência por escrito;

X - Ausentar-se injustificadamente das atividades no período de 04 (quatro) feiras consecutivas.

Penalidade: advertência por escrito, e em caso de reincidência a suspensão temporária de 15 (quinze) dias que só será possível posterior a aplicação da 3ª (terceira) advertência por escrito;

.....  
.....

§ 1º - O valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável ao limite máximo quatro multas em caso de a reincidência persistir.

**Art. 26** - Cassada a autorização não poderá o feirante, inclusive sob a condição de preposto ou empregado, exercer sua atividade no local anteriormente licenciado pelo período de até 90 (noventa) dias.

**Art. 9º.** Ficam alterados o paragrafo III do Art. 31, os Arts. 32, 33 e 36 da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 31 - .....

III- Por edital, publicado em diário oficial, se estiver em lugar incerto ou não sabido e, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 33 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos do processo administrativo, que serão enviados a uma comissão composta por 03 (três) fiscais, ao qual será designada pelo secretário da SEMSUR e publicada em diário oficial, para instrução e julgamento, bem como ao final dará ciência da decisão ao infrator.

**Parágrafo único** - Em hipótese alguma poderá o fiscal atuante, compor a comissão de análise processual, instrução e julgamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 36 - No prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso ao secretário da SEMSUR, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. A Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do paragrafo único ao Art. 34, ao qual passará ter a seguinte redação:

Art. 34 - .....

**Parágrafo único** - Enquanto perdura o processo administrativo para aplicação de penalidade aos feirantes e não tiver finalizado, este não poderá, sobre qualquer pretexto, ter suas atividades laborais na feira suspensas ou impedida.

Art. 11. Ficam revogados os Art. 2º e seu paragrafo único, o inciso III do Art. 5º, s § 2º do Art. 15, os Arts. 16, 19, 21, o § 2º do Art. 23, os § 2º e § 3º do Art. 24, os incisos I, IV, V, VIII, XI, XII, XIII e o XIV do Art. 25, os Arts. 30 e 35, o § 1º do Art. 39, o § 4º do Art. 41 e o Art. 43, da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**R RANIERE**  
O VEREADOR QUE FAZ



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 415/2020  
Folha. 09

**AVANTE**

70

M. NATAL 27/11/  
PROCESSO N.  
FOLHA N. 134

Natal/Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2020.

Ranieri de Medeiros Barbosa  
Vereador



CMNat - Projeto  
Número. 415/2020  
Folha. 10

**RANIERE**  
O VEREADOR QUE FAZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

**AVANTE 70**

C.M. NATAL 22/2020  
PROCESSO N.º  
FOLHA N.º 165

### JUSTIFICATIVA

Mesmo em meio ao dinamismo dos grandes centros urbanos, alias, como vive a nossa cidade, a tradição das populares feiras livres de rua sobrevive. Modernas formas de varejo alimentar se confrontam com as velhas e, mesmo aquelas se impondo com toda a força e ideologia da modernidade, o novo se depara com a recusa da velha feira livre de se extinguir. A tradição das populares feiras livres estão embutidas na cultura da vida de rua dos pequenos e grandes centros urbanos, algumas vezes até servindo de atração turística. Ainda que historicamente ao passar do tempo remodelada, persiste até mesmo nas grandes metrópoles. As populares feiras livres de rua como hoje as conhecemos, precisa de leis modernas, atuais, capazes de compreender a necessidade do negocio e a livre iniciativa, sem barreiras ou burocracias desnecessárias - idealizadas ainda no começo do século XX como projeto de modernização das formas de varejo alimentar herdadas do período colonial - passaram a ser muitas vezes acusadas de obsolescência. Sinto-me muito a vontade em me debruçar sobre este tema que tanto conheço, pois ainda como gestor municipal iniciei ainda nos anos de 2007 um processo de renovação e modernização destes espaços e, de lá para cá, tenho tido as feiras livres como uns dos principais focos do mandato que exerço, trazer uma forma mais dinâmica, onde o ente público possa organizar e dar condições de trabalho para quem ali labuta, é o passo que se impõe, sem contudo lhes causa-lhes dificuldades ou embaraços para que chegam ao raiar do dia e prepara com todo carinho o que vai chegar em nossas mesas. As feiras livres diante da herança de um modelo de urbanismo progressista, da hegemonia das modernas formas de varejo alimentar e das diversas propostas de negação da rua como lugar da permanência e do encontro diante da emergência de tipos de sociabilidade confinadas que negam a diversidade urbana dos espaços de franco acesso.

Poucos setores foram e são tão importantes para o desenvolvimento econômico e social de uma cidade como o seu comercio local,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

Câmara - Projeto de Lei  
Número: 415/2020  
Data: 11

**AVANTE 70**

M. NATAL 33/2020  
PROCESSO Nº  
FOLHA Nº 17/17

neste antepasso estão situadas as feiras livres, e como o próprio nome já destaca tem que serem livres, sem, contudo, serem desorganizadas.

Está legislação que hora vos apresento, tem o condão de trazer a foco a verdadeira finalidade de uma feira livre, onde os cidadãos de nossa cidade se reúnem, afim de quase como um escambo, tecer comercio, onde o contrato é a freguesia, onde os que não tem a prática de cultivar amizades ou a prática do bom comercio, não sobrevivem a esse espeço cultural e de negócios que nela se impõe.

Certo de que esta legislação que apresento e em sendo aprovada dará a dinâmica, para que as freiras livres continuem robustas, sem medos ou amaras e se tornem em um local apto para quem queira dela tirar o seu sustento e, encontrar a guarida necessária.

Natal/RN, 01 de dezembro de 2020.

Raniere de Medeiros Barbosa  
Vereador



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMNatal - Proj. e Lei  
Número. 415/2020  
Folha. 12

C. M. NATAL 22/21  
PROCESSO N.º  
FOLHA N.º 18

<b>PROJETO DE LEI</b>	415/2020
<b>AUTOR(A)</b>	Ver. Raniere Barbosa
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 08 de dezembro de 2020.

**Virgílio Macedo Neto**  
Assessor Técnico Legislativo  
MAT.: 5406692



## PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Câmara - Proj. de Lei  
Número: 415/2009  
Folha: 13

C. M. NATAL  
PROCESSO N°  
FOLHA N°: 19 X

### LEI ORDINÁRIA N.: 06015/09

**Autor:** CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Data:** 10/12/2009

**Classif.:** REGULAMENTAÇÃO

**Ementa:**

Dispõe sobre a regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim e dá outras providências.

**Texto:**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.

**§1º** - As mercadorias alimentícias podem ser:

- a) "in natura" - hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves abatidas, derivados e ovos;
- b) Industrializados - frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;

**§ 2º** - As mercadorias não alimentícias podem ser:

- a) Naturais - flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, etc.;
- b) Manufaturadas - produtos de tecidos, couros, metais, cerâmicas, madeiras, entre outros.

**Art. 2º** - Não será permitida a manipulação de alimentos prontos para o consumo humano no local da feira, salvo se o comerciante possuir autorização do Departamento de Vigilância à Saúde para esse fim.

**Parágrafo único** - Além do obrigatório atendimento às normas gerais estabelecidas nesta Lei, a venda e exposição nas feiras livres, de quaisquer mercadorias definidas no art. 1º, submetem-se às demais normas sanitárias, ambientais e tributárias em vigor.

**Art. 3º** - Fica vedada qualquer comercialização de alimentos no chão.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 4º** - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR:

I- Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes das competências da SEMSUR e da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

II- Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados,

priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;  
III- Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;  
IV- Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores serviços.  
V- Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamento instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira.

**Art. 5º** - Compete ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos:

- I - Autorizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, manter, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente;
- II - Conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos, e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- III - Expedir normas regulamentares;
- IV - Limitar o número máximo de bancas por feira;

**Art. 6º** - As feiras livres funcionam em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pela SEMSUR, sendo vedada a realização, no mesmo local, de mais de uma feira livre por semana.

**Art. 7º** - O comércio de carnes, pescados e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração.

**Art. 8º** - Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I - Os trabalhos de montagem, desmontagem, carga ou descarga de equipamentos e produtos deverão ser iniciados e finalizados nos horários fixados pelo órgão competente para o início e fim da feira;
  - II - A feira terá duração máxima de 30 horas, incluindo-se nesse período os trabalhos de montagem, desmontagem e funcionamento.
  - III - A montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-se-á na seguinte ordem:
    - a) Deverá o veículo condutor adentrar no local correspondente à área previamente estabelecida pelo órgão competente e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecido ao horário determinado para tal fim;
    - b) Após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira;
    - c) Após a retirada do veículo, deverá ser procedida a montagem dos equipamentos e a exposição de mercadorias.
  - IV - Iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias;
  - V - É vedado nos locais das feiras o tráfego de motos, bicicletas, e outros similares, salvo aqueles carrinhos para transporte de mercadorias, conduzidos pelos consumidores;
  - VI - Encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, tudo dentro da ordem e disciplina;
- Parágrafo único - Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos - EPI's e EPC's.

**Art. 9º** - Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as

medidas e padrões exigidos pela SEMSUR, os quais deverão atender às normas sanitárias em vigor.

**Art. 10** - O Município do Natal, por meio de processo licitatório, poderá selecionar pessoas jurídicas para fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades reguladas por esta Lei.

**§ 1º** - As pessoas jurídicas selecionadas na forma mencionada no caput deste artigo ficam obrigadas a fornecer, ou se for o caso, utilizar equipamentos públicos, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da fixação, por regulamento de outras exigências.

**§ 2º** - O feirante licenciado não está obrigado a utilizar os equipamentos e/ou serviços fornecidos pelas pessoas jurídicas selecionadas, desde que disponham de seu próprio equipamento, que o mesmo esteja de acordo com o modelo Padrão determinado pela SEMSUR e seja o responsável pelo seu transporte, instalação e retirada.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, procederá, mediante instrumento de licitação, processo seletivo de pessoas jurídicas para instituir a adoção de equipamentos estruturais, denominados de tendas com lonas em estruturas metálicas, em formatos padronizados, exequíveis e compatíveis com os dimensionamentos característicos, no que concerne os espaços públicos utilizados por cada uma das feiras livres cadastradas no Município do Natal.

**Art. 11** - O Poder Público Municipal deverá promover a instalação de banheiros químicos nas imediações das feiras livres, em quantitativos compatíveis com as necessidades básicas e ao dimensionamento da abrangência da área correspondente, criteriosamente analisada pela SEMSUR, bem como prover equipamentos portáteis voltados para a higiene das mãos nas áreas de manipulação de alimentos, para atender aos consumidores e feirantes em conformidade com as especificações e normas de higienização analisadas pela COVISA, em consonância com as dotações orçamentárias vigentes.

**Art. 12** - A distribuição espacial das bancas deverá ser determinada pela SEMSUR levando-se em conta os seguimentos dos produtos a serem comercializados.

### **CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO**

**Art. 13** - A atividade de feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Administração Municipal, formalizada através de termo subscrito pelo Secretário da SEMSUR, ou por quem este delegar tal mister.

**Art. 14** - A autorização será concedida em regime anual, por ato unilateral da Administração Pública, denominado "A TÍTULO PRECÁRIO", estando o Autorizado sujeito à cobrança das taxas de uso do solo, previsto no Código Tributário do Município do Natal.

**Art. 15** - Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a SEMSUR, portando os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

**§ 1º** - A cada feirante somente será concedida uma única autorização, individual, para cada uma das feiras com direito a utilizar, no máximo, 03 (três) bancas.

**§ 2º** - O Feirante Autorizado deverá exercer pessoalmente e a caráter privativo seu comércio, sob pena de cassação da AUTORIZAÇÃO, exceto se indicar preposto,

previamente cadastrado pela SEMSUR, cumprindo este, com as determinações dispostas no Decreto nº. 7.671/ 2005.

§ 3º - No caso de a atividade comercial ser exercida por preposto ou empregado do autorizado, deverão portar documento de identificação fornecido pela SEMSUR.

§ 4º - O autorizado será o responsável, perante a Administração Pública Municipal ou terceiros, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, sendo a ambos, aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, quando houver infração.

§ 5º - Os empregados e prepostos serão considerados procuradores dos autorizados para efeito de receber intimações, notificações, atuações, e demais ordens administrativas.

§ 6º - Para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal.

§ 7º - O feirante é obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais perante a SEMSUR.

**Art. 16** - O feirante autorizado não poderá ausentar-se por mais de 04 (quatro) feiras consecutivas, salvo motivo devidamente justificado e comprovado perante a SEMSUR.

**Parágrafo Único** - Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, será permitido o afastamento da feirante pelo período de 12 (doze) meses, hipótese em que deverá ser substituída por pessoa que indicar.

**Art. 17** - No termo de autorização, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

**Parágrafo Único** - Uma vez autorizado o comércio de determinado produto, somente será possível a alteração dessa autorização se houver na área da respectiva feira vaga reservada para o tipo de comércio pretendido, conforme distribuição espacial e vagas previamente estabelecidas.

**Art. 18** - Poderá ser concedida autorização para comercialização em mais de uma feira, desde que o autorizado atenda aos requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes para cada um dos locais, observado o dispositivo no § 1º do Art. 15 desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 19** - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pela SEMSUR, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

**Art. 20** - A autorização poderá ser cassada sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao autorizado, na forma e casos previstos nesta Lei ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias.

**Parágrafo único** - Nos casos de cassação da autorização por infração, deverá ser constituído processo administrativo no qual seja assegurada ao autorizado a prévia manifestação no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da respectiva notificação.

**Art. 21** - Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao

autorizado qualquer direito à indenização.

C. M. NATAL 22/2  
PROCESSO N°  
FOLHA N° 23

## **CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 22** - Os autorizados estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa
- III - apreensão de bens e mercadorias;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

**Art. 23** - A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais.

**§ 1º** - Em caso de primeira reincidência na mesma infração, aplica-se em dobro a multa cominada, e em segunda reincidência o seu triplo.

**§ 2º** - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 24** - As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo o mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito do Município, só podendo ser liberados mediante requerimento do proprietário e prova de pagamento da multa aplicada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

**§ 1º** - Na hipótese do *caput* deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

**§ 2º** - Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração.

**§ 3º** - As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais, mediante termo de Doação.

**Art. 25** - Sem prejuízo de outras infrações e penalidades previstas em Lei, constitui infração do autorizado:

I - deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade.

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa.

II - deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local de trabalho.

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.

III - deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes;

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.

IV - desacato ao servidor público, agente(s) de fiscalização no exercício de sua função;

Penalidade: multa e instauração de Processo Cível.

V - ausentar-se da direção do comércio sem indicação de empregado ou preposto ou permitir que pessoas não credenciadas comercializem:

Penalidade: Advertência por escrito e/ou apreensão de mercadorias, e em caso de

reincidência, suspensão temporária de suas atividades por 30 (trinta) dias.

VI - não manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas e demais normas vigentes;  
Penalidade: Advertência por escrito, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa;

VII - utilizar equipamentos fora da padronização exigida;

Penalidade: suspensão temporária de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, multa;

VIII - comercializar em feiras livres para as quais não esteja licenciado;

Penalidade: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, cassação definitiva da autorização;

IX - não respeitar os limites de horário estabelecidos pela SEMSUR para funcionamento da feira;

Penalidade: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades;

X - ausentar-se injustificadamente das atividades no período de 04 (quatro) feiras consecutivas;

Penalidade: apreensão de bem e mercadoria e, em caso de reincidência, cassação definitiva da autorização.

XI - deixar de informar à SEMSUR as alterações de endereço ou outro dado cadastral considerado como requisito indispensável ao licenciamento;

Penalidade: suspensão temporária da autorização.

XII - utilizar bens e serviços de terceiros não credenciados, nos termos desta Lei;

Penalidade: multa e/ou apreensão de bens e mercadorias;

XIII - fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades dos feirantes fora dos padrões exigidos pela SEMSUR/SEMOB;

Penalidade: suspensão temporária da autorização e multa;

XIV - recusar injustificadamente a fornecer os bens e serviços para os quais foi licenciado;

Penalidade: suspensão temporária da autorização e multa;

§ 1º - o valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de reincidência, considerando, ainda, o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), como índice referencial e corretivo de valor monetário.

§ 2º - Quando prevista a penalidade suspensão temporária da autorização, isoladamente ou não, em caso de reincidência na mesma infração, poderá ser aplicada a penalidade de cassação da autorização.

§ 3º - Poderá ainda ser aplicada a suspensão da autorização quando houver reincidência no descumprimento da mesma infração.

§ 4º - Também poderá ser aplicada a cassação da autorização quando houver o descumprimento da mesma infração por três vezes seguidas.

**Art. 26** - Cassada a autorização não poderá o feirante, inclusive sob a condição de preposto ou empregado, exercer sua atividade no local anteriormente licenciado pelo período de até 02 (dois) anos.

## **CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO**

**Art. 27** - As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos.

**Art. 28** - O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver

constatado, devendo conter:

- I - nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;
- II - identificação do local da infração;
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator;
- V - ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII - prazo para apresentação de defesa.

**Art. 29** - No caso de aplicação da penalidade de apreensão do produto, no auto de infração deverá contar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

**Art. 30** - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

**Art. 31** - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

**Art. 32** - O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

**Art. 33** - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serão enviados ao fiscal autuante, ou seu substituto, para instrução.

**Art. 34** - A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Secretário da SEMSUR.

**Art. 35** - Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado pelo Chefe do Setor de Fiscalização, dando ciência da decisão ao infrator.

**Art. 36** - No prazo de 05 (cinco) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso ao secretário da SEMSUR, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 37** - O infrator poderá tomar ciência da decisão no próprio processo, por via postal ou ainda, nos casos de recusa, por publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 38** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo quanto ao pagamento da penalidade de multa.

**Art. 39** - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

**§ 1º** - O valor de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

**§ 2º** - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por

meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

**Art. 40** - O não pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município para que seja cobrado inclusive judicialmente, na forma da legislação em vigor.

## **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41** - Após a publicação desta Lei, a SEMSUR poderá conceder aos feirantes que atenderam aos requisitos previamente estabelecidos, autorização provisória pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo o qual poderá ser expedida a respectiva autorização, nos termos previstos nesta norma.

§ 1º - No prazo previsto no *caput* deste artigo, o feirante deverá se adequar às exigências impostas por esta Lei relativas aos equipamentos e funcionamento, sob pena de não obter a autorização.

§ 2º - A fiscalização exercida pelo Poder Público deverá ter, prioritariamente, caráter educativo.

§ 3º - O prazo consignado no *caput* deste artigo poderá ser dilatado, a critério da Administração.

§ 4º - A Administração Municipal poderá cobrar ou ressarcir-se dos autorizados pelos custos relativos ao fornecimento de bens e serviços necessários à realização das atividades dos licenciados.

**Art. 42** - A criação de novas feiras estará subordinada à ocorrência dos seguintes fatores:

- I - Consulta à população do local;
- II - Interesse da Administração Municipal;
- III - Realização do Relatório de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano pelo Poder Público.

**Art. 43** - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e, em sendo o caso, regulado por resolução ou portaria, conforme a hipótese.

**Art. 44** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de novembro de 2009.

Dickson Nasser	-	Presidente
Albert Dickson	-	Primeiro Secretário
Júlio Protásio	-	Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 11 de dezembro de 2009.



CMANal. 4151 de Lei  
Número 2020  
Folha. 18

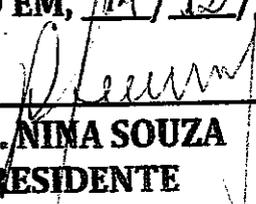
C. M. NATAL  
PROCESSO Nº  
FOLHA Nº

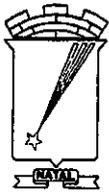
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL**  
DESIGNO O VEREADOR (A) Felício Santos

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)**

**DIAS**

**INICIANDO EM, 14/12/2020**

  
**VER<sup>a</sup>. NINA SOUZA  
PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

C. M. NATAL 22/20  
PROCESSO Nº  
FOLHA Nº.: 29  
CMN - PROJETO DE LEI  
Nº  
FOLHA: 415/20

**REQUERIMENTO**

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO, para tramitação das seguintes matérias: PROJETOS DE LEI Nº 237/2019, 316/2020 e 415/2020.** Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de Dezembro de 2020.

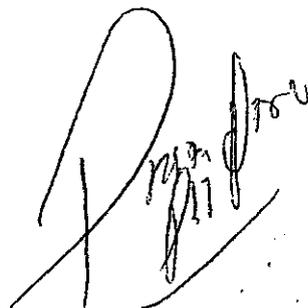
**AUTOR DO REQUERIMENTO**

  
Jackson  
PDT

  
A

  
A

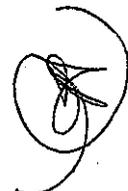
  
A

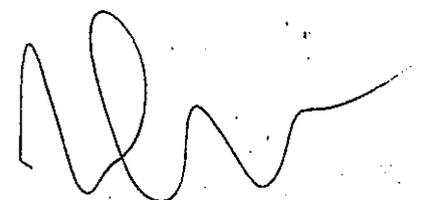
  
A

  
A

  
A

  
A

  
A

  
A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

C. M. NATAL 22/20  
PROCESSO Nº  
FOLHA Nº: 30/

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 415/20  
FOLHA: 22/20

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) \_\_\_\_\_ para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 22/12 /2020.

Ver. Nina Souza  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PROCESSO     EMENDA

Nº 415/2020

Autor: Ver. Raniere Barbosa

Relator: \_\_\_\_\_

**VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL**

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2020.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Luiz Almir  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

C. M. NATAL 22/20  
PROCESSO N° 31  
CIVIL HAN N° 31  
No PROJETO DE LEI  
FOLHA: 21

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) \_\_\_\_\_ para nos termos do artigo 82 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 22/12/2020.

Ver. Ney Lopes Júnior  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS**

- (X) PROJETO DE LEI    ( ) RESOLUÇÃO    ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.    ( ) VETO    ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) EMENDA

N° 415/2020

Autor: Ver. Raniere Barbosa

Relator: Vereador (a) \_\_\_\_\_

**VOTO DO RELATOR:** \_\_\_\_\_

*FAVORÁVEL*

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2020.

Vereador Ney Lopes Júnior  
Presidente

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros  
Vice-Presidente

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Raniere Barbosa  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Divaneide Basílio  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção



C. M. NATAL 22/21  
PROCESSO N°  
COLHAN° 32

CAM - PROJETO DE LEI  
FOLHA: 40/20  
22/21

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- Projeto de Lei 415/2020
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: \_\_\_\_\_

### Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência –  
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCJ
- Rejeitado o Parecer da CCJ
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado  Adiado  Prejudicado

OBS:

---

### Quórum:

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Natal, 22 de dezembro de 2021

Presidente



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI  
N°  
FOLHA:

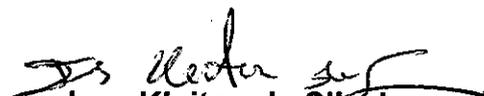
PROJETO DE LEI	415/2020
AUTOR(A)	Raniere Barbosa
DESTINO	Redação Final

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na 79ª Sessão Ordinária, realizada remotamente por meio de plataforma digital em 22 de dezembro de 2020, foi aprovado requerimento, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, com a finalidade de apreciar o presente projeto em regime de urgência.

**CERTIFICO** ainda que, por esta razão, os pareceres emitidos no âmbito das Comissões pendentes foram realizados de maneira oral, assim como a votação foi realizada virtualmente.

Natal, 28 de dezembro de 2020.

  
**Ives Kleiton da Silveira**

Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos

MAT.: 541343-5



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	22/2021
INTERESSADO	Chefe do Executivo

## CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 22/2021, do Chefe do Executivo, em 28 de janeiro de 2021 e publicado no Diário Oficial do Município de 21 de janeiro de 2021, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 415/2020**.

Cumpra trazer que o Ofício nº 2300/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 30/12/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 415/2020, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 28 de janeiro de 2021 e publicado no Diário Oficial do Município de 21 de janeiro de 2021. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 415/2020, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

31/12/2020	quinta-feira	01º dia útil da contagem
01/01/2021	sexta-feira	Dia não útil – Feriado Nacional (Ano Novo)
02/01/2021	Sábado	Dia não útil
03/01/2021	Domingo	Dia não útil
04/01/2021	segunda-feira	02º dia útil da contagem
05/01/2021	terça-feira	03º dia útil da contagem
06/01/2021	quarta-feira	Dia não útil – Feriado Municipal (Santos Reis)
07/01/2021	quinta-feira	04º dia útil da contagem
08/01/2021	sexta-feira	05º dia útil da contagem
09/01/2021	Sábado	Dia não útil
10/01/2021	Domingo	Dia não útil
11/01/2021	Segunda-feira	06º dia útil da contagem
12/01/2021	terça-feira	07º dia útil da contagem
13/01/2021	quarta-feira	08º dia útil da contagem
14/01/2021	quinta-feira	09º dia útil da contagem
15/01/2021	sexta-feira	10º dia útil da contagem
16/01/2021	Sábado	Dia não útil
17/01/2021	Domingo	Dia não útil
18/01/2021	segunda-feira	11º dia útil da contagem
19/01/2021	terça-feira	12º dia útil da contagem
20/01/2021	quarta-feira	13º dia útil da contagem
21/01/2021	quinta-feira	14º dia útil da contagem (VETO PUBLICADO NO DOM)
22/01/2021	sexta-feira	15º dia útil da contagem *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA a tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 01 de fevereiro de 2021.

  
**Virgilio Macedo Neto**  
 Assessor Técnico Legislativo  
 Mat.: 5406692